

Assuntos:

- prova
- livre convicção do julgador

S U M Á R I O

1. Não pode o Tribunal de Segunda Instância alterar o resultado de julgamento da matéria de facto feito pelo Tribunal Judicial de Base, quando depois de examinados todos os elementos referidos na fundamentação probatória do aresto impugnado, não pode tirar a conclusão de que a Primeira Instância tenha julgado patentemente mal a matéria de facto em questão.

2. No caso, não se mostrando o resultado de julgamento da matéria de facto inaceitável aos olhos das regras da experiência da vida humana na normalidade das situações da vida quotidiana, nem se afigurando violador de quaisquer *legis artis* ou de qualquer norma legal sobre o valor da prova, sendo que a livre convicção a que chegou o Tribunal recorrido se baseou na análise crítica e global das declarações dos arguidos do processo, dos depoimentos prestados pelas testemunhas e inclusivamente pelo pessoal investigador da Polícia Judiciária, e de demais elementos documentais

então carreados aos autos, não pode o arguido recorrente vir insistir, com base principalmente nas suas declarações prestadas na audiência da Primeira Instância, na sua versão de “não ser o fornecimento da droga a outrem o fim de detenção da droga”, já assumida então nessa audiência, para pretender a alteração do julgado *a quo*.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 621/2010

(Autos de recurso penal)

Recorrente: A (XXX)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I - RELATÓRIO

Em 10 de Junho de 2010, foi proferido acórdão em primeira instância no âmbito do Processo Comum Colectivo n.º CR3-09-0259-PCC do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, inclusivamente condenatório do primeiro dos arguidos chamado A, já aí melhor identificado, na pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de prisão e na multa de MOP\$6.000,00 (seis mil patacas), convertível em 40 (quarenta) dias de prisão, pela autoria material de um crime consumado de tráfico de quantidade diminuta de estupefaciente, p. e p. pelo art.º 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, na pena de 45 (quarenta e cinco) dias de prisão, pela autoria material de cada um dos dois crimes consumados de detenção ilícita de

estupefaciente para consumo, p. e p. pelo art.º 23.º, alínea a), do mesmo Decreto-Lei, e na pena de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de prisão, pela autoria material de um crime consumado de tráfico, punido concretamente nos termos, aí tidos por mais favoráveis, do art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2009, de 10 de Agosto, e, em cúmulo jurídico dessas quatro penas parcelares, na pena única de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão, e de MOP\$6.000,00 (seis mil patacas) de multa, convertível esta em 40 (quarenta) dias de prisão (cfr. o teor original desse acórdão, a fls. 338 a 345 dos presentes autos correspondentes, que se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).

Inconformado, veio esse 1.º arguido A recorrer para esta Segunda Instância, imputando à decisão recorrida – na sua motivação ora a fls. 362 a 365 dos autos – a falta de prova sobre o acusado fim de cessão a outrem de droga por ele detida em 2 de Março de 2009, o que importaria a absolvição dele do imputado crime de tráfico concretamente punido pela Primeira Instância nos termos do art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2009, para além de opinar, a título subsidiário, que no caso de assim não se entender, a pena concreta de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de prisão aplicada para esse crime de tráfico no acórdão recorrido se mostrava exagerada, já que deveria esta pena parcelar reduzida a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão, o que faria nascer uma nova pena única a ser consequentemente graduada em 4 (quatro) anos de prisão, com multa de MOP\$6.000,00 (seis mil patacas).

Ao recurso respondeu a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal recorrido no sentido de manutenção da decisão recorrida (cfr. a resposta ao recurso, a fls. 368 a 371 dos autos).

Subidos os autos, emitiu a fl. 420 o Ministério Público parecer concordante com essa resposta, pugnando pela improcedência do recurso.

Feito subsequentemente o exame preliminar e corridos depois os vistos legais, procedeu-se à audiência em julgamento com observância do formalismo previsto no art.º 414.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP).

Cumprido, pois, decidir agora do recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como questão primordial do seu recurso, o arguido A começa por apontar que as suas declarações prestadas em audiência e os depoimentos das testemunhas ouvidas não conseguem provar que a droga por si detida no dia 2 de Março de 2009 era para ser fornecida a outrem, pelo que ele deve ser absolvido do então correspondentemente e também acusado crime de tráfico, previsto pelo então vigente art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, e concretamente punido pelo Colectivo *a quo* nos termos do art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2009.

Trata-se de um ataque infundado à decisão recorrida, porquanto está a pretender o recorrente fazer sindicat a livre convicção formada pelo Colectivo recorrido à luz do art.º 114.º do CPP.

É que ao contrário do que preconiza o recorrente, não se pode, depois de examinados todos os elementos decorrentes dos autos e referidos na fundamentação probatória do aresto impugnado (cfr. os últimos quatro parágrafos da página 7 do texto decisório recorrido, a fl. 341), tirar a conclusão de que a Primeira Instância tenha julgado patentemente mal o ponto da matéria de facto em questão.

Aliás, o resultado de julgamento da matéria de facto inclusivamente neste ponto (acerca do fim da detenção da droga pelo recorrente no dia 2 de Março de 2009) não se mostra inaceitável aos olhos das regras da experiência da vida humana na normalidade das situações da vida quotidiana, nem se afigura violador de quaisquer *legis artis* ou de qualquer norma legal sobre o valor da prova, sendo que a livre convicção a que chegou o Colectivo recorrido se baseou na análise crítica e global das declarações dos arguidos do processo, dos depoimentos prestados pelas testemunhas e inclusivamente pelo pessoal investigador da Polícia Judiciária, e de demais elementos documentais então carreados aos autos, pelo que não pode o recorrente vir insistir, com base principalmente nas suas declarações prestadas na audiência da Primeira Instância, na sua versão de “não ser o fornecimento da droga a outrem o fim de detenção da droga”, já assumida então nessa audiência, para pretender a alteração do julgado dos Mm.ºs Juízes do Colectivo *a quo*.

Naufraga, pois, esta primeira questão, e principal, do objecto do seu recurso.

E agora quanto ao subsidiariamente assacado exagero da pena aplicada pela Primeira Instância ao crime de tráfico (relativo à detenção da droga no dia 2 de Março), afigura-se a este Tribunal *ad quem* que tendo em conta que a quantidade de Ketamina em questão para ser destinada a outrem não é muito pouca, e que o recorrente usou do seu direito de não confessar o facto respeitante ao fim de cessão de droga a outrem (direito esse cujo exercício em concreto acabou por não ter a virtude de fazer graduar a pena a impor em termos mais favoráveis ainda para o próprio recorrente), por um lado, e, por outro, ponderadas em especial as elevadas exigências de prevenção *maxime* geral do crime de tráfico, a pena aplicada pelo Tribunal recorrido, vistos os padrões da medida da pena plasmados nos art.ºs 40.º, n.º s 1 e 2, e 65.º do CP, já não é susceptível de mais redução, dentro da moldura penal do art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2009.

É, assim, de julgar improcedente o recurso no seu todo, por improcedentes todas as duas questões concretamente levantadas pelo recorrente como objecto limitado do seu recurso (veja-se o art.º 393.º, n.º 1, e n.º 2, alínea b), e a alínea d), do CPP), por um lado, e, por outro, por inexistência de outras questões de que cumpra a este Tribunal de recurso conhecer oficiosamente.

III – DECISÃO

Em sintonia com o exposto, acordam em negar provimento ao recurso do 1.º arguido A.

Custas do recurso pelo recorrente, com quatro UC de taxa de justiça, e com mil patacas de honorários devidos ao trabalho da sua Ilustre Defensora na presente lide recursória, honorários esses a serem adiantados pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macao, 7 de Outubro de 2010.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Tam Hio Wa
(Segunda Juíza-Adjunta)